

FEMAR	
PROCESSO N.º	13250/23
DATA DE INÍCIO:	28/06/23
RUB.:	* FOLHA 03

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR

Pregão Eletrônico nº 07/2023

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório, vem, através de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Edital, no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de que declarou irregularmente a empresa vencedora EL SHADAY COMERCIO E SERVICOS LTDA bem como contra as latentes irregularidades na condução do certame, as quais geraram gravíssimos prejuízos a esta Recorrente e feriu a isonomia de todo o processo, requerendo ao final a seu deferimento a bem do serviço público.

1. BREVE RESUMOS DOS FATOS.

Promove este órgão a presente licitação sob a modalidade pregão, do tipo eletrônico, visando a formação de ata de registro de preços para a contratação de serviço de outsourcing de impressão/cópia com fornecimento de toner monocromática, toner colorida e reposição de peças.

1.1 Processada da fase de lances, verificou-se que não houve a devida observação a regra pré-estabelecida para tal procedimento no tocante a forma de disputa de lances.

8.6.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor anual do lote.

De acordo com a regra estabelecida, esta Simpress bem como as demais empresas participantes, aguardavam que o certame estivesse sendo regido por tais regras.

Surpreendentemente, os lances do pregão não seguiram a regra do item 8.6.1, sendo efetuados pelos valores unitários dos itens, e não pelos valores anuais dos lotes.

Também de forma surpreendente, ao invés de desclassificar a empresa SHADAY COMERCIO E SERVICOS LTDA, este órgão premiou empresa irregular em prejuízo das demais que ficaram totalmente sem compreender a inovação que estava ocorrendo no pregão.

Ora, tratou-se de caso de enorme ineditismo no âmbito do direito administrativo, a mudança da regra mais importante do edital sem qualquer aviso prévio e em benefício do infrator.

2. DO DIREITO

Nobre julgador, o presente processo deve ter seu julgamento apoiado em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos licitantes dentro do permitido pelo edital.

Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

Vejamos o que dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Ora, se a exigência em edital é clara, deve ser motivo suficiente para revisão em caso de não observação, como não foi devidamente observado no caso em tela.

Não havia previsão de disputa de lances pelos valores unitários, pelo contrário, havia sim previsão de disputa considerando os valores anuais dos lotes.

O conteúdo do edital deve ser cumprido em sua integralidade, para que seja preservada a legalidade do processo e a sua isonomia.

Lembramos, então, que o entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 3º. da Lei de Licitações, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, darão concretude ao comando constitucional do caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Tal princípio da vinculação, trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a

Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

O princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Por todos os lados em que se olha, resta posta de maneira bastante clara que o procedimento de encerramento dos lances NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Nobre julgador, não há subjetivismos no trato da res pública!!

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 18908120024013801

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. ERRO NAS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO REFERENTES À CARGA MÁXIMA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO. ARTS. 44 E 45 DA LEI 8.666/93.

Importante registrar que a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Pelas linhas acima, resta claro que esta Recorrente foi prejudicada pela falta de observação as regras do edital por parte desta Comissão de licitação, devendo o ato ser revisto a bem do serviço público.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Desta forma percebe-se a quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências e a proposta da empresa recorrida, ensejando a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

3. DOS PEDIDOS

Diante dos termos acima expostos, requer seja CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao presente recurso a fim de:

- i. Revisão da etapa de lances de acordo com as regras do edital;
- ii. em caso de impossibilidade de saneamento dos vícios apontados, que seja o presente pregão revogado e reaberto em realização que siga as regras pré-estabelecidas em edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Luiz Camargo
Advogado
OAB/SP 267.901

Fedhar

FEMAR	
PROCESSO N.º	13050/03
DATA DE INÍCIO:	28/06/03
RUB.:	h FOLHA 05

FEMAR	
PROCESSO N.º	13090/23
DATA DE INÍCIO:	28/06/23
RUB.:	FOLHA

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Ao Ilmo. Sr (a). Pregoeiro (a) da Fundação Estatal De Saúde De Maricá – FEMAR.
Referência: Pregão Eletrônico 07/2023.

Assunto: Contrarrazão aos recursos apresentados pelas empresas WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA, SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e R8 SOLUÇÕES EIRELI.

I – PREÂMBULO.

EL SHADAY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ no. 38.403.980/0001-46, Inscrição Estadual 11.820.590, Inscrição Municipal 0020201791625, com sede à PC Manuel Marques, 14 – Loja 04 – Japeri-RJ CEP.: 26.440-360. Endereço Eletrônico: elshadaycomercio040@gmail.com; Fone – (21) 96816-6972, por intermédio de seu representante legal, o Sr. GUSTAVO MACHADO DA CRUZ, CPF no 098.796.547-65, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no artigo 4o, inciso XVIII, da Lei 10.520 de 17 de julho de 02, bem como, no artigo 5o, LV, da Constituição Federal, para apresentar sua CONTRARRAZÃO em face dos RECURSOS apresentados contra a habilitação desta empresa, concernente aos lotes do Pregão referenciado, fazendo-o em conformidade com os fatos e fundamentos a seguir delineados.

Cumpra inicialmente, aludir à lisura com que tramitou até o presente momento o processo licitatório em referência. É forçoso reconhecer a clarividente presença dos princípios basilares e norteadores do CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA, cujos princípios são corolários do Estado Democrático de Direito e foram colocados à disposição de todos os participantes do certame pelo (a) Sr (a). Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio.

II - DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme notificação do Pregoeiro, em amplo respeito ao estabelecido no Art. 109 da Lei 8.666 de 1993, as licitantes tiveram conhecimento da possibilidade de manifestação do interesse em Recorrer da decisão de Habilitação da empresa RECORRIDA, bem como a confirmação do prazo de três dias úteis para a apresentação do Recurso e mais três dias úteis para apresentação de defesa, onde consta o dia 30 de junho de 2023 às 23:59 horas como data limite para apresentar tais contrarrazões. Desta forma, resta devidamente comprovada a tempestividade da apresentação desta.

III – DOS FATOS.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame em questão, a RECORRIDA e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pela RECORRIDA, a Comissão de Licitação culminou por, DE MANEIRA ACERTADA, julgar habilitada a arrematante EL SHADAY COMERCIO E SERVICOS LTDA, indo em sentido às normas editalícias.

IV – DOS ARGUMENTO DAS RECORRENTES

Em resumo, a Recorrentes fundamentam em suas peças recursais, basicamente em um argumento de “quebra” do princípio de Competividade e Isonomia.

Ressalta-se, por ser de grande importância, que o princípio da competitividade, tem como objetivo ALCANÇAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Ainda, ressalta-se que a definição que isonomia nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os licitantes, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas.

De maneira clara e objetiva, identificamos que os princípios destacados, bem como todos os norteadores do processo licitatório não foram deixados de lado. Todos os licitantes tiveram o mesmo tempo hábil para analisar o instrumento convocatório, registrar suas propostas via Sistema, bem como, em caso de dúvidas ou discordâncias, tempo para motivar “pedidos de esclarecimentos” e impugnações. Esta última não sendo realizada por nenhum interessado.

É forçoso reconhecer que as unidades de medida eram claras, tanto no Edital quanto no Sistema e que diversos foram os lances registrados, tanto para os itens do Lote 1, quanto para os itens do Lote 2. O que pode ser aferido junto à ATA da sessão. Sendo assim, a argumentação de que não houve competição ou que o processo foi tratado de maneira não isonômica resta comprovada como improcedente.

V – DA ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Mesmo nossa empresa tendo cumprido em totalidade com as exigências do Edital e seus anexos, a decisão em recusar nossa proposta prejudica não só nossa organização, mas também em paralelo à Administração e os cofres públicos. Nossa empresa ofertou, em relação às empresas recorrentes, o menor preço na fase de lances.

De maneira conceitual e disciplinar, economicidade se vincula no domínio da ciência econômica e das ciências de gestão à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.

Sabe-se que Administração Pública tem a obrigação de zelar pelo bem público, e portanto, obrigada a regular a gestão dos recursos públicos orçamentários e financeiros. O controle dos gastos públicos está elucidado na Constituição Brasileira de 1988, onde também nota-se que é indispensável adotar o princípio da eficiência na gestão dos recursos. Ensina Isaac Gezer Silva de Oliveira em Análise de correspondência aplicada a preposições sobre a eficiência e eficácia do processo de compras públicas a partir da percepção de diferentes atores envolvidos,

que: "A deficiência nos recursos orçamentário-financeiros é um assunto recorrente, fato que exige da Administração Pública seguir as orientações das diversas leis para que não incorra em erro com a desobediência. É necessário reconhecer que na Administração Pública, os recursos públicos cuja finalidade é adquirir materiais assim como serviços é bastante importante para a economia, sendo necessário o uso de um volume considerável de recursos públicos, E ESSES SEREM UTILIZADOS DE FORMA EFICIENTE. [grifo nosso]

Portanto, não o fazer é contrariar o legislador na busca da preservação, especialmente se da sua recusa à seguir a lei, a Administração impede economia aos cofres públicos em franco descompasso com Lei 8666/93, onde: Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifo nosso]

Portanto, da simples leitura do acima referido artigo é possível verificar que o ato em afastar a nossa organização do certame, licitante este que apresentou proposta com a significativa economia para os cofres públicos, respeitosamente, seria desacertado. Juarez Freitas ensina que: "No tocante ao princípio da eficiência (art. 37 da CF) ou da economicidade (art. 70 da CF) ou da otimização da ação estatal, impende rememorar que o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro a busca da melhor atuação (fundamental como tal). Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente ao gerir a coisa pública. A violação manifesta do princípio dá-se quando constatado vício de escolha dos meios ou dos parâmetros voltados para obtenção de determinados fins administrativos. Não aparecerá no controle a luz da economicidade, nenhum traço de invasão da discricionariedade, pois é certo que esta precisa ser preservada, não é menos certo que qualquer discricionariedade legítima somente o será se guardar vinculação com os imperativos da sensatez, incompatível com qualquer desperdício. Com base nisso, não se está a pedir, em especial ao Poder Judiciário, o controle de juízos de conveniências em si mesmos, mas o controle das motivações obrigatórias, ou seja, a vigilância quanto aos aspectos que dizem respeito não ao merecimento em si, mas a compatibilidade do ato administrativo com a eficiência, já que inexistem atos exclusivamente políticos e se vincula o administrador aos motivos que oferta."

VI - CONCLUSÃO.

Conforme fatos, fundamentos e comprovações apresentadas nesta peça, requer que, seja mantida a decisão em nos habilitar neste certame.

Caso este Pregoeiro opte por manter sua decisão, requer com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,
Peço Deferimento.

Japeri, RJ, em 29 de junho de 2023.

FEMAR	
PROCESSO N.º	13250/03
DATA DE INÍCIO:	29/06/23
RUB.:	FOLHA

EL SHADAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
GUSTAVO MACHADO DA CRUZ
PROPRIETÁRIO
CPF: 098.796.547-65

Fechar

FEMAR	
Processo Número	13240/2023
Data do Início	28/06/2023
Folha	07
Rubrica	#

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: 13240/2023
REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 07/2023 (PA n.º 19212/2022)**
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE DESKTOP, NOTEBOOKS E NOBREAKS.**
RECORRENTE: **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**
DATA: **03/07/2023**

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que consagrou a empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVICOS LTDA vencedora do certame

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, bem como, certifica-se a tempestividade, tendo a Recorrente o interposto seu recurso dentro do limite do prazo, conforme previsto pelo art. 44 da Decreto n.º 10.024/2019.

II. DO REGISTRO E ACEITABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET.

3. Verifica-se a seguir o registro no Sistema COMPRASNET da intenção de recurso proposto pela empresa Recorrente.

“Contra a decisão de que declarou irregularmente a empresa vencedora EL SHADAY COMERCIO E SERVICOS LTDA bem como contra as latentes irregularidades na condução do certame, as quais geraram gravíssimos prejuízos a esta Recorrente e feriu a isonomia de todo o processo, requerendo ao final a seu deferimento a bem do serviço público.”

4. Haja vista que a manifestação de intenção de recurso preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à tempestividade, motivação, legitimidade e interesse de agir, e com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas pela empresa recorrente, a intenção de recurso foi aceita, estando os autos com vistas acessíveis conforme previsto em Edital.

FEMAR	
Processo Número	13240/2023
Data do Início	28/06/2023
Folha	08
Rubrica	A

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

5. A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVICOS LTDA vencedora do certame, alegando ser indevida, uma vez que:

“Processada da fase de lances, verificou-se que não houve a devida observação a regra pré-estabelecida para tal procedimento no tocante a forma de disputa de lances.

8.6.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor anual do lote.

De acordo com a regra estabelecida, esta Simpress bem como as demais empresas participantes, aguardavam que o certame estivesse sendo regido por tais regras.

Surpreendentemente, os lances do pregão não seguiram a regra do item 8.6.1, sendo efetuados pelos valores unitários dos itens, e não pelos valores anuais dos lotes.

Também de forma surpreendente, ao invés de desclassificar a empresa SHADAY COMERCIO E SERVICOS LTDA, este órgão premiou empresa irregular em prejuízo das demais que ficaram totalmente sem compreender a inovação que estava ocorrendo no pregão.

Ora, tratou-se de caso de enorme ineditismo no âmbito do direito administrativo, a mudança da regra mais importante do edital sem qualquer aviso prévio e em benefício do infrator.

(...)

Não havia previsão de disputa de lances pelos valores unitários, pelo contrário, havia sim previsão de disputa considerando os valores anuais dos lotes.

O conteúdo do edital deve ser cumprido em sua integralidade, para que seja preservada a legalidade do processo e a sua isonomia.

FEMAR	
Processo Número	13240/2023
Data do Início	28/06/2023
Folha	09
Rubrica	F

Lembramos, então, que o entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei de Licitações,(...)”

(...)

Tal princípio da vinculação, trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

(...)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta forma percebe-se a quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências e a proposta da empresa recorrida, ensejando a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

(...)

X

FEMAR	
Processo Número	13240/2023
Data do Início	28/06/2023
Folha	10
Rubrica	R

Diante dos termos acima expostos, requer seja CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao presente recurso a fim de:

- i. Revisão da etapa de lances de acordo com as regras do edital;
- ii. em caso de impossibilidade de saneamento dos vícios apontados, que seja o presente pregão revogado e reaberto em realização que siga as regras pré-estabelecidas em edital.”

IV. DAS CONTRARRAZÕES

6. A empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ora recorrida, inseriu as contrarrazões no sistema nos seguintes termos

“IV – DOS ARGUMENTO DAS RECORRENTES

Em resumo, as Recorrentes fundamentam em suas peças recursais, basicamente em um argumento de “quebra” do princípio de Competividade e Isonomia.

Ressalta-se, por ser de grande importância, que o princípio da competitividade, tem como objetivo ALCANÇAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

(...)

É forçoso reconhecer que as unidades de medida eram claras, tanto no Edital quanto no Sistema e que diversos foram os lances registrados, tanto para os itens do Lote 1, quanto para os itens do Lote 2. O que pode ser aferido junto à ATA da sessão. Sendo assim, a argumentação de que não houve competição ou que o processo foi tratado de maneira não isonômica resta comprovada como improcedente.

FEMAR	
Processo Número	13240/2023
Data do Início	28/06/2023
Folha	11
Rubrica	*

V – DA ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Mesmo nossa empresa tendo cumprido em totalidade com as exigências do Edital e seus anexos, a decisão em recusar nossa proposta prejudica não só nossa organização, mas também em paralelo à Administração e os cofres públicos. Nossa empresa ofertou, em relação às empresas recorrentes, o menor preço na fase de lances.

(...)

Sabe-se que Administração Pública tem a obrigação de zelar pelo bem público, e portanto, obrigada a regular a gestão dos recursos públicos orçamentários e financeiros. O controle dos gastos públicos está elucidado na Constituição Brasileira de 1988, onde também nota-se que é indispensável adotar o princípio da eficiência na gestão dos recursos. Ensina Isaac Gezer Silva de Oliveira em Análise de correspondência aplicada a proposições sobre a eficiência e eficácia do processo de compras públicas a partir da percepção de diferentes atores envolvidos, que: “A deficiência nos recursos orçamentário-financeiros é um assunto recorrente, fato que exige da Administração Pública seguir as orientações das diversas leis para que não incorra em erro com a desobediência. É necessário reconhecer que na Administração Pública, os recursos públicos cuja finalidade é adquirir materiais assim como serviços é bastante importante para a economia, sendo necessário o uso de um volume considerável de

recursos públicos, E ESSES SEREM UTILIZADOS DE FORMA EFICIENTE. [grifo nosso]

(...)

Portanto, não o fazer é contrariar o legislador na busca da preservação, especialmente se da sua recusa à seguir a lei, a Administração impede economia aos cofres públicos em franco

FEMAR	
Processo Número	13240/2023
Data do Início	28/06/2023
Folha	10
Rubrica	1

descompasso com Lei 8666/93, onde: Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifo nosso]

Portanto, da simples leitura do acima referido artigo é possível verificar que o ato em afastar a nossa organização do certame, licitante este que apresentou proposta com a significativa economia para os cofres públicos, respeitosamente, seria desacertado.

(...)

VI – CONCLUSÃO.

Conforme fatos, fundamentos e comprovações apresentadas nesta peça, requer que, seja mantida a decisão em nos habilitar neste certame.

Caso este Pregoeiro opte por manter sua decisão, requer com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

V. DA ANÁLISE

7. Em que pese os argumentos trazidos à baila, pela Recorrente não há que se falar em quebra dos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao edital, pois conforme asseverou a Recorrida em suas contrarrazões, as unidades de medidas presentes no sistema, assim como no edital, eram de cristalina compreensão de modo a permitir que os licitantes ofertassem seus lances de forma clara e objetiva, sendo a EL SHADAY COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

1

FEMAR	
Processo Número	13240/2023
Data do Início	28/06/2023
Folha	13
Rubrica	fr

8. Ademais, ainda que os lances tenham sido ofertados com bases nos valores unitários, em razão da forma constante no próprio COMPRASNET, o referido sistema faz automaticamente a soma dos valores unitários perfazendo o valor global, constante o edital do procedimento licitatório.

9. Vale ressaltar que obedecendo ao princípio do julgamento objetivo, a Administração observou o Valor Total Global de todas as propostas ofertadas, sendo julgada a proposta vencedora, aquela que apresentava o menor Valor Global, no presente caso a proposta da empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, razão pela qual são improcedentes as razões e os pedidos apresentados pela Recorrente.

10. Importante salientar que, o certame seguiu rigorosamente os princípios norteadores das Licitações Públicas, dentre eles o da Vinculação ao Edital, de modo a garantir a lisura das futuras contratações, e ainda que não tivesse obedecido a certos formalismos a doutrina e a jurisprudência vem flexibilizando algumas exigências formais no intuito de garantir maior competitividade e assim alcançar a melhor proposta para os entes estatais.

11. O aludido acima se encontra em consonância com o entendimento presente nos julgados do Tribunal de Contas da União em casos semelhantes, a seguir:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão nº 357/2015 – Plenário)

12. Ademais, é público e notório o precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar casos semelhantes ao presente, que nos ensina:

“a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento

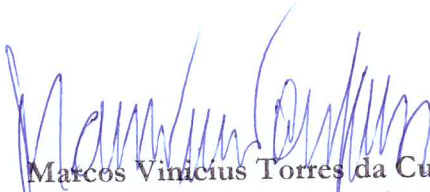
FEMAR	
Processo Número	13240/2023
Data do Início	28/06/2023
Folha	15
Rubrica	A

objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

13. Assim sendo, mantem-se a empresa EL SHADAY COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME como vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa de acordo com os ditames editalícios.

VI. DA CONCLUSÃO

14. Nesse sentido, encaminhamos os presentes autos à Assessoria Jurídica para análise dos aspectos suscitados.


Marcos Vinicius Torres da Cunha
Superintendente de Licitações/Pregoeiro
3.300.019

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	15
Rubrica:	

07 de julho de 2023.


Parecer ASSEJUR/FEMAR n.º 29/2023 IAL/TAM/ESO

PARECER JURÍDICO

RECURSO EM FACE DE DECISÃO DO PREGOEIRO. SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2023. DECRETO FEDERAL N.º 10.024/12. LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06. LEIS N.º 8.666/93 E N.º 10.520/02. DECRETOS MUNICIPAIS N.º 270/02, N.º 158/18 E N.º 611/20. ANÁLISE DE LEGALIDADE.

I – DO RELATÓRIO

1. Submete-nos o i. Pregoeiro da Fundação Estatal de Saúde de Maricá (FEMAR), para análise e parecer, o recurso interposto pela pessoa jurídica SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra a decisão que declarou a pessoa jurídica EL SHADAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME vencedora do Pregão Eletrônico n.º 07/2023, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviço de outsourcing de impressão/cópia com fornecimento de toner monocromática, toner colorida e reposição de peças.
2. O Edital de Pregão Eletrônico n.º 07/2023 encontra-se às fls. 866/895 do processo administrativo licitatório de n.º 19212/2022.
3. A documentação da licitante vencedora (EL SHADAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME) encontra-se às fls. 965/989 do processo administrativo licitatório de n.º 19212/2022.
4. A Ata de Realização do Pregão Eletrônico encontra-se às fls. 993/1008 do processo administrativo licitatório de n.º 19212/2022.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	16
Rubrica:	

5. As Razões de Recurso da SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. encontram-se às fls. 3/4 do presente processo administrativo.
6. As Contrarrazões apresentadas pela EL SHADAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME. encontram-se às fls. 5/6 do presente processo administrativo.
7. A resposta do i. Pregoeiro encontra-se às fls. 7/14 do presente processo administrativo.
8. É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DAS PRELIMINARES

9. A Recorrente interpôs o recurso ora analisado alegando, em síntese, que a pessoa jurídica EL SHADAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, declarada vencedora do certame, descumpriu o subitem 8.6.1 do Edital, uma vez que os lances a serem ofertados por todos os licitantes deveriam ter por base o valor anual do lote e não o valor unitário dos itens que compõem o lote. Sendo assim, a Recorrente alega prejuízo na competição, pela forma como foi conduzida a fase de lances, já que a vencedora apresentou lances pelo valor unitário dos itens do lote, enquanto deveria apresentar pelo valor anual dos lotes. Com base nisso, a recorrente argumenta a afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual requer a revisão da decisão que declarou vencedora a pessoa jurídica EL SHADAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, com a consequente remarcação da sessão (fls. 3/4).

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	17
Rubrica:	

10. Em contrarrazões, a Recorrida sustentou que todos os princípios norteadores do processo licitatório foram observados, de modo que todos os licitantes tiveram tempo hábil para analisar o instrumento convocatório, registrar suas propostas via Sistema, bem como, em caso de dúvidas ou discordâncias, pedir esclarecimentos ou impugnar, ressaltando que não houve impugnações. Registrou que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que a sua desclassificação importaria em afronta ao princípio da economicidade e da eficiência. Ademais, foi ratificada a estrita observância das regras editalícias (fls. 5/6).

11. O i. Pregoeiro, em sua resposta, sustentou que as previsões do Edital do Pregão Eletrônico foram observadas e que não prospera a irresignação da recorrente, não havendo que se cogitar da afronta aos princípios da isonomia e vinculação ao edital. Informou que ainda que os lances tenham sido ofertados com base nos valores unitários, em razão da forma constante no próprio COMPRASNET, o referido sistema faz automaticamente a soma dos valores unitários, perfazendo o valor global constante no Edital. Dessa forma, conclui que a empresa EL SHADAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME de ser mantida como a vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa (fls. 7/14).

12. No mais, houve registro da intenção de recurso na sessão de julgamento, nos termos estabelecidos no subitem 13.1 do Instrumento Convocatório¹, e o Pregoeiro, na ocasião, decidiu pela sua aceitação (fl. 1004 do processo administrativo n.º 19212/2022).

13. De acordo com o teor das razões do recurso, não é possível analisar a sua (in)tempestividade, já que não há referência a qualquer data.

¹ As licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar a sua intenção em sessão, após o ato de declaração do licitante vencedor, sob pena de preclusão.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	18
Rubrica:	

14. A apresentação das contrarrazões ocorreu em 29/06/2023, fato que permite concluir, igualmente, **pela sua tempestividade**, eis que interposta 3 (três) dias após o exaurimento do prazo para a apresentação das razões dos recursos.

II.2 DO MÉRITO

Da alegação da afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório

15. Diante da inobservância do que consta do item 8.6.1 do Edital do Pregão Eletrônico 07/2023², a recorrente requer a revisão da etapa de lances e, na hipótese de não ser possível o saneamento das irregularidades, que seja revogado o certame.

16. Com base nisso, a recorrente alega prejuízo à isonomia do certame, já que foi aceita a apresentação de lances em moldes distintos do previsto no Edital. Enquanto os concorrentes deveriam ofertar lances com base no valor anual do lote, foi narrado que algumas participantes adotaram metodologia distinta.

17. Nos termos do recurso apresentado, a licitante que se sagrou vencedora, ora recorrida, foi uma das que ofertou lances em dissonância com as regras do Edital. Tal fato importou na desproporcionalidade dos valores dos lances apresentados, já que foram consideradas bases distintas apresentadas pelos licitantes: o valor anual do lote, o valor mensal do lote e o valor unitário.

18. Conforme se depreende do processo administrativo nº 19212/2022, especificamente da ata de realização do Pregão Eletrônico (fls. 993/1008), os valores dos lances apresentados, de fato, parecem discrepantes:

²8.6.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor anual do lote

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	9
Rubrica:	

Item 1, grupo 1	Variação dos lances de R\$ 150,00 a R\$ 2.229,96
Item 2, grupo 1	Variação dos lances de R\$ 150,00 a R\$ 4.200,00
Item 3, grupo 1	Variação dos lances de R\$ 0,04 a R\$ 0,84
Item 4, grupo 1	Variação dos lances de R\$ 0,25 a R\$ 4,56
Item 5, grupo 2	Variação dos lances de R\$ 570,00 a R\$ 15.120,00
Item 6, grupo 2	Variação dos lances de R\$ 1,25 a R\$ 53,64

19. Neste caso, há aparente conflito entre o princípio licitatório da vinculação ao edital e o da economicidade. Em poucas palavras, aquele impõe à Administração Pública e aos licitantes a observância das normas previstas no instrumento convocatório (art. 3º da Lei n.º 6.666/93), ao passo que esse objetiva a minimização dos gastos públicos, de modo que, em regra, o preço de uma contratação não pode ser superior ao praticado no mercado (art. 70 da CRFB).

20. A desproporção dos valores apresentados na fase de lances pode indicar mera variação de preços no mercado para o objeto licitado ou pode sugerir que tenha ocorrido equívoco do(s) participante(s) no momento do cadastramento das propostas de lances. Além disso, em caso de apresentação de preço muito baixo, há de se verificar se a proposta e o lance são inexequíveis.

21. A segunda hipótese, ou seja, a possibilidade de o(s) licitante(s) terem se equivocado no momento do cadastramento das propostas de lances, consiste em aparente confusão fática, de encontro a qual o Edital em referência não

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	20
Rubrica:	

deixa dúvidas, prevê expressa e claramente que os lances serão ofertados pelo *valor anual do lote*.

22. Nesse sentido, é importante ressaltar que a licitação é regida pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual a Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e condições previstas no Edital.

23. Desse modo, há vinculação entre as normas editalícias e aqueles que participam do certame, nos termos dos artigos 41 e 55, inciso XI, ambos da Lei n.º 8.666/93. Logo, as exigências previstas no Edital devem ser cumpridas integralmente, cabendo aos licitantes apresentar suas propostas com base nas condições estabelecidas, expressamente, no Instrumento Convocatório.

24. Posto isso, a oferta dos lances deveria guardar sintonia com as regras do Edital. Não obstante isso, o i. Pregoeiro, afirmou que a recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de forma que não houve afronta a quaisquer dos princípios que orientam a licitação.

25. Sendo certo que é de responsabilidade do licitante as informações apresentadas no sistema eletrônico, efetuadas em seu nome, o ônus da apresentação de informações errôneas somente por ele deve ser suportado, nos termos do art. 19 do Decreto Federal n.º 10.024/2019:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

III - **responsabilizar-se** formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, **assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances**, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros; (Grifo nosso)

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	31
Rubrica:	

26. O Edital em questão possui regramento similar:

4.4 O licitante **responsabiliza-se exclusiva** e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros. (Grifo nosso)


27. Noutro giro, conforme exposto, detectada desproporção considerável entre os valores poderá surgir os questionamentos: se é hipótese de mero erro material no preenchimento dos valores do lance, ou se a proposta e o lance são inexequíveis.

28. Na hipótese de se tratar de mero erro material facilmente detectável, deve ser oportunizado, na respectiva fase, o seu saneamento, antes de qualquer medida mais drástica – princípio formalismo moderado³. Nesse sentido, o Ministério Público do TCE/DF, em caso análogo assim se manifestou:

[...] Conforme o teor da Representação (e-doc E3DC9EED-c, peça 31), a empresa PETROENGE **insurge-se contra a condução do Pregão Eletrônico nº 006/2020 – ASCAL/PRES, alegando, em síntese, que teria sido desclassificada indevidamente por ter apresentado preço inexecuível, quando, na verdade, teria ocorrido “erro material, de fácil constatação, perceptível e possível de ser reparado”**.

12. Segundo a Representante, ao formular seu último lance, no pregão, por ter ocorrido **erro de digitação**, foi postado o valor de R\$1.685.939,99 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), quando, na verdade, o correto seria R\$16.856.049,99 (dezesseis milhões, oitocentos e cinquenta e

³ No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	22
Rubrica:	

seis mil, quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

13. Asseverou que, diante do registro do lance, o Sr. Pregoeiro solicitou a sua desistência, pois o preço era inexequível, **não lhe tendo sido concedida a oportunidade de correção da proposta**. Entendeu que, caso lhe tivesse sido dada a oportunidade de corrigir o erro, teria se sagrado vencedora com preço mais vantajoso para os cofres do DF.

14. Assim, defendeu que o resultado deve ser revogado ou o pregão anulado ante o flagrante desrespeito ao princípio da economicidade. Segundo a Representante, caso fosse aceita a proposta de R\$ 16.856.049,99, conforme apresentado na lista de lances da ata do pregão, haveria economia de R\$ 1.086.550,01 em relação ao preço da oferta vencedora, de R\$ 17.942.600,001, da CONSTRUTORA POLLO.

[...] **Conforme destacado na Representação, a procedência do pedido teria como consequência a contratação de preço mais vantajoso para a Administração, o que estaria em consonância com o princípio da economicidade.** Caso seja considerado o lance de número 146 da Representante, no montante de R\$ 16.856.049,99, haveria economia de R\$997.700,01 em relação ao lance da arrematante, CONSTRUTORA POLLO, no montante de R\$ 17.853.750,00, mostrando-se significativa a diferença.

28. Assim, este Órgão ministerial considera procedentes os argumentos para anular o ato que desclassificou a Representante no certame em razão da inexequibilidade da proposta, sobretudo em razão dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade, devendo os atos do Pregão Eletrônico serem refeitos a partir deste ponto. **Frise-se, caso o Tribunal acolha a proposta deste Órgão ministerial, o certame deverá ser retomado a partir do ato anulado, ou seja, a partir da desclassificação da Representante, prosseguindo-se com as demais fases do pregão.** (PROCESSO Nº 00600-00000106/2020-97-e. PARECER Nº 476/2020-G3P. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TERCEIRA PROCURADORIA. Procurador: Demóstenes Tres Albuquerque. Brasília, 19 de junho de 2020.) (Grifo nosso)

29. Em sintonia com esse entendimento, o TCU entende que deve ser realizada diligências para o fim de sanear as falhas passíveis de saneamento.

Assim:

ACÓRDÃO

[...]

9.4.3. **não-realização de diligências** na documentação de habilitação técnica e **na proposta da representante** (segunda

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	23
Rubrica:	

colocada no certame) , que **possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa**, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008) (ACÓRDÃO 2290/2019 - PLENÁRIO. RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO. DATA DA SESSÃO: 25/09/2019) (Grifos nossos)

30. O Portal de consultoria Zenite⁴ também tratou sobre o tema ratificando que:

[...] Contudo, não se pode desconsiderar que os licitantes, ao ofertarem lances no pregão eletrônico, **podem incorrer em erros de digitação (ainda que o sistema eletrônico, no mais das vezes, gere alertas), inserindo caracteres a mais ou a menos no valor de suas propostas.**

Inclusive, alguns sistemas, a exemplo do Comprasnet, oferecem ao pregoeiro a opção de excluir lances manifestamente inexequíveis durante a própria etapa. **Assim, se o pregoeiro pode excluir um lance no decorrer da respectiva etapa por considerá-lo manifestamente inexequível, o mesmo pode ocorrer após o fim dessa fase, durante o exame de aceitabilidade do menor preço, caso não tenha havido tempo hábil para adotar essa medida**, a exemplo do que ocorreria se o lance fosse apresentado ao final do tempo randômico, por exemplo.

Agora, para que seja possível o cancelamento do lance equivocado e o aproveitamento dos lances anteriormente realizados pelo particular, é preciso que o sistema eletrônico admita essa prática e que fique patente que o lance a ser excluído corresponde, de fato e de direito, a um erro.

Se o sistema não permitir o retorno à fase de lances após seu encerramento para proceder à nova ordem de classificação e for confirmada a inexequibilidade manifesta do lance, caberá apenas a desclassificação da proposta[...]

Por último, não se deve perder de vista que, consoante prevê o art. 138 do Código Civil, "são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".

⁴ Disponível em: <<https://zenite.blog.br/como-a-administracao-deve-proceder-quando-licitante-comete-erro-de-digitacao-na-sua-proposta-e-em-vez-de-digitar-r45-00000-digita-r4-50000-e-adequado-afirmar-que-o-licitante-esta-obrigado-a-hon/>>. Acesso em: 05 de julho de 2023.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	24
Rubrica:	

Por sua vez, o inc. I do art. 139 determina que “o erro é substancial quando: I – interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais”. **Ao que tudo indica, a propositura de valor tão mais baixo do que o valor estimado do objeto, revelando circunstância incomum, pode evidenciar ou, ao menos chamar a atenção, para a ocorrência de erro que isentaria o proponente do cumprimento dessa condição.**

Diante dessa ordem de ideias, **considerando a diferença gritante de valores (R\$ 45.000,00 e R\$ 4.500,00), inclina-se a entender não assistir razão ao pregoeiro, devendo a Administração promover a anulação do último lance oferecido pela licitante.**

Agora, para que seja possível excluir o valor do último lance oferecido pelo licitante, é preciso **avaliar detidamente as particularidades do caso concreto.** Tal análise é indispensável em razão de, no pregão eletrônico, o licitante “**responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances**”. Logo, a exclusão desse lance deve ser entendida como ato excepcional, exigindo, para tanto, a juntada de indícios e provas que permitam concluir **tratar-se, de fato e de direito, de uma manifestação do licitante baseada em erro.** (Grifos nossos)

31. Por outro lado, se considerar que se trata de lance em valor muito aquém dos demais não advindo de erro, deve-se questionar acerca da exequibilidade da proposta. É certo que o licitante se vincula aos lances ofertados, na forma do que determina o art. 19, inciso III, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e o item 4.4 do respectivo Edital, motivo pelo qual deverá o licitante assegurar o cumprimento da obrigação pelo preço ofertado.

32. O Edital de licitação n.º 07/2023 dispõe sobre as hipóteses de da (in)exequibilidade das propostas (fl. 875):

9.8 O Pregoeiro analisará se o preço é simbólico ou irrisório, de acordo com a evidenciação da inviabilidade de sua execução, **podendo formular diligências, caso julgue necessário, para apurar a viabilidade da execução, inclusive solicitar composição de preço do item a ser diligenciado.**

9.9 O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	25
Rubrica:	

insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação.

9.10 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item/lote e a inexecutabilidade da proposta **não for flagrante e evidente pela análise da Planilha de Custos e Formação de Preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação**, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

9.11 A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais. (Grifo nosso)

33. Dessa forma, quanto à discussão acerca da inexecutabilidade/exequibilidade das propostas, o instrumento convocatório prevê que será realizada diligência para analisar a viabilidade da contratação no valor ofertado. Em sentido similar, o Tribunal de Contas da União:

ENUNCIADO TCU

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), **devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação**. Apenas em **situações extremas**, quando os lances ofertados configurarem **preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão**.

[...] 21. Extrai-se, portanto, dos dispositivos, que a análise da proposta deve ser feita após a fase de lances. **A contrario sensu, o exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação.**

É para situações como esta que o Manual do Fornecedor, disponível no Comprasnet e editado pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, prevê (pg. 48) :

"Se o fornecedor der um lance considerado inexecutável pelo pregoeiro, esse lance será excluído. Após a exclusão do lance, o sistema enviará mensagem ao fornecedor informando sobre a exclusão e orientando ao fornecedor se ele não concordar com a exclusão, ele deverá reenviar outro lance".

22. Trata-se, portanto, de solução dada pelo sistema informatizado com o propósito de preservar a disputa do certame em hipóteses específicas, e não fundamento

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	26
Rubrica:	

normativo para que o pregoeiro, com base em juízo subjetivo acerca da exequibilidade do lance oferecido, faça a exclusão.

23. Apenas em situações excepcionais admite-se a desclassificação da proposta quando os preços ofertados configurarem valor irrisório (na dicção do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993), gerando uma presunção absoluta de inexecutabilidade. Quando da prolação do Acórdão 2068/2011-TCU-Plenário, o tema foi abordado no voto do relator, Ministro Augusto Nardes:

"15. Como se vê, em licitação para contratação de serviços comuns, como é o caso, a Lei de Licitações não define critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas. Cabe ao administrador público exercer tal tarefa com cautela, sob pena de eliminar propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o princípio da economicidade.

16. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à comissão julgadora ou ao pregoeiro poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto. É esta a inteligência a ser extraída da leitura do referido comando, combinado com a disciplina do art. 48, inciso II".

24. A essa altura, é importante mencionar que foram três os lances considerados inexecutáveis pela pregoeira. **Espera-se que a inserção de um lance por engano, como num erro de digitação, seja corrigida no próximo lance. Não foi o que ocorreu, visto que a empresa insistiu naquele patamar, indicando que não se tratava de erro, mas proposta firme da empresa.** Não é crível que a licitante, ao fazer lances de valores próximos, tenha incorrido no mesmo erro por três vezes. Nem mesmo o pequeno intervalo de tempo (aproximadamente um segundo) entre a notificação pelo sistema e o lance subsequente me leva a acreditar que possa haver equívocos em sequência. É que, ao oferecer o terceiro lance na faixa de quinze mil reais, a licitante já tinha sido notificada há quase um minuto (peça 3, p. 67) acerca da exclusão do primeiro lance supostamente inexecutável, tempo mais do que suficiente para perceber eventual erro na inserção dos dados no sistema.

[...]

26. Junte-se a tudo isso o entendimento de que não cabe ao pregoeiro fazer juízo acerca da exequibilidade da proposta sem que o licitante seja convocado para se pronunciar. A jurisprudência do TCU é firme nesse sentido:

[...]

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	27
Rubrica:	

27. Portanto, é o licitante quem deve comprovar a exequibilidade de sua oferta, e não a Administração, sem ouvir a empresa, quem deve desconsiderar a proposta.

[...]

29. Prosseguindo, é oportuno registrar que o edital estabelece que a responsabilidade pelo lance é do licitante:

"4.1 A LICITANTE será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeira sua proposta e lances".

30. O dispositivo se amolda perfeitamente à conclusão de que a exclusão de lances deve ser feita somente em situações excepcionais. A oferta é de responsabilidade do licitante, que deve assumi-la como firme e verdadeira. A apresentação de proposta que a licitante sabe que não será honrada deve ser resolvida pela Administração de outra forma, a exemplo do previsto no art. 28 do Decreto 5.450/2005:

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. assinar prazo de quinze dias ao Serviço Federal de Processamento de Dados para que adote as seguintes providências:

9.2.1. tornar sem efeito as exclusões dos lances apresentados pela empresa [concorrente] durante a fase aleatória do pregão, ocorridas às 11:20:30, 11:21:16 e 11:33:03, relativas respectivamente aos lances apresentados nos seguintes horários: 11:18:33.830, 11:20:31.287 e 11:21:16.623;

9.2.2. caso a empresa não honre a proposta, proceder à anulação do PE SRP 1.609/2017;

[...]

9.4. dar ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados de que:

[...]

(Acórdão 1620/2018-Plenário, DATA DA SESSÃO: 18/07/2018.

RELATOR: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

(Grifos nossos)

34. Inclusive, é nesse sentido a regra constante do "Manual do Fornecedor"⁵, que consigna que:

⁵ O Manual do Pregão Eletrônico – Fornecedor, tem por finalidade orientar os fornecedores devidamente cadastrados no SICAF/COMPRASNET, a participarem de licitações na modalidade de Pregão Eletrônico. Contempla os procedimentos para operacionalização do Pregão Eletrônico por SISPP – Sistema de Preços Praticados e por SRP – Sistema de Registro de Preços, "passo a passo" com todas as funcionalidades do Sistema e a legislação vigente. Disponível em:

<<https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/images/manuais/pregao/ManualPregaoFornecedor.pdf>>. Acesso em 05 de julho de 2023.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	28
Rubrica:	

Importante: Se o fornecedor der um lance considerado inexequível pelo pregoeiro, esse lance será excluído. Após a exclusão do lance, o sistema enviará mensagem ao fornecedor informando sobre a exclusão e orientando ao fornecedor se ele não concordar com a exclusão, ele deverá reenviar outro lance.

35. Cabe registrar o entendimento de Marçal Justen Filho⁶, de acordo com o qual não é possível avaliar a inexequibilidade antes do fim da fase de lances em pregão. Observe-se:

“f) em face da natureza específica do pregão, é impossível promover avaliação precisa da inexequibilidade antes do término da fase de lances; g) se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento, incumbirá ao pregoeiro exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, comprovação de que sua oferta é exequível; h) no pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custos, demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei n.º 8.666; i) se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível, eis que é irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível; j) o ato convocatório deverá prever o dever de o licitante (ou seu representante) portar informações acerca dos custos em que incorrerá para executar a prestação, aptas e satisfatórias para justificar a proposta ou o lance que formular.”
(Grifos nossos)

36. Há entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que, tratando-se de proposta inquestionavelmente irrisória, a desclassificação da licitante que a apresentou por manifesta inexequibilidade pode ocorrer antes da fase de lances (TCU. Acórdão 2437/2016 – Plenário). Contudo, tal posição da

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 5. ed. rev. atual, São Paulo: Dialética, 2009, p. 188 e 189. Apud SILVA. Caroline Rodrigues da. A desclassificação de propostas em função do valor apresentado no pregão. momento adequado. Coluna Jurídica da Administração Pública. Disponível em: <https://portal.jmlgrupo.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_2_45_10.pdf>. Acesso em 06 de julho de 2023.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	29
Rubrica:	

Corte de Contas é de aplicação excepcional, para casos em que haja apresentação de preço simbólico, irrisório ou de valor zero (TCU. Acórdão 674/2020 – Plenário).

37. Em resumo, em ambas as situações deveria ser oportunizada a manifestação da licitante cuja proposta foi apresentada de forma irregular (seja por erro material, seja por inexequibilidade). Em não sendo saneado, seria possível sua desclassificação, nos termos do item 9.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 07/2023 (fl. 874).

38. Por fim, a título de complementação, a consultoria técnica da Zenite⁷ já opinou que quando se tratar de pregão eletrônico, o erro na oferta da proposta configura erro substancial e não mero erro formal: [...] *Ainda, o erro no valor do lance, após sua publicidade aos demais licitantes e ao pregoeiro no sistema eletrônico, não é meramente formal, mas substancial, pois afeta o objetivo da disputa, a substância da proposta propriamente dita.*

39. Por tal motivo, eventual equívoco que implique na oferta à menor do lance pretendido no certame eletrônico, não poderia ser objeto de sanatória, inclusive porque, de acordo com o art. 30, §3º, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, somente será possível a oferta de lances em valor inferior ao último lance, e não à maior:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 3º O licitante **somente** poderá oferecer **valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema**, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos

⁷ "A impossibilidade de retificação de lances em pregão eletrônico e acórdão do TJ/SP. Disponível em < <https://zenite.blog.br/a-impossibilidade-de-retificacao-de-lances-em-pregao-eletronico-e-acordao-do-tjsp/> >

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	30
Rubrica:	

lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.
(Grifos nossos)

40. Nesse mesmo sentido entende o TCU:

**REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA APÓS A FASE COMPETITIVA. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO ANDAMENTO DO CERTAME. AGRAVO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR IRREGULARIDADES. EDITAL IMPRECISO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AJUSTE. VANTAGEM INDEVIDA PARA LICITANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA FASE COMPETITIVA COM POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA LICITAÇÃO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. 1. A jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. 2. Nos pregões eletrônicos cujo critério de julgamento seja o de menor preço global por item, após encerrada a fase de disputa de preços não se admitem majorações nos lances individuais ofertados em cada item.[...]
(ACÓRDÃO 834/2015 – PLENÁRIO. RELATOR: BRUNO DANTAS. DATA DA SESSÃO: 15/04/2015)
(Grifos nossos)**

41. Continuando na análise da orientação do Zenite⁸, acima referida, ficou firmado que:

[...] Outro ponto suscitado pelo acórdão dizia respeito à exigibilidade de o pregão eletrônico, por sua dinâmica, ser norteado pelos princípios da ampla competitividade e da isonomia, por meio do qual se assegura aos licitantes a igualdade de direitos e condições de participação.

⁸ Ibid.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	31
Rubrica:	

Ademais, o acórdão da 3ª Câmara considerou que a **permissão de retificação de lances impregnaria o certame de subjetividade, que poderia dar oportunidade à ocorrência de fraude** e macularia a moralidade do procedimento, razão pela qual reputou corretas as regras do edital ao vedar a retificação.

A 3ª Câmara, ainda, fez referência a caso análogo (adotado como razão de decidir) julgado no acórdão da 1ª Câmara de Direito Público do TJSP, relatado pela Exma. Des. Regina Capistrano nos autos da apelação cível nº 0386768-07.2010.8.26.0000. Neste acórdão, concluiu-se que (i) o sistema não permitia a correção do lance; (ii) o programa advertia o licitante em caso de procedimento contrário ao edital; (iii) o licitante teve oportunidade de corrigir seu lance antes de ofertá-lo formalmente, já que alertado pelo programa; (iv) o pregão é instantâneo e, portanto, o lance oferecido teria vinculado o licitante no momento em que tornado público; (v) o ato de não permitir correção do lance errôneo não é ilegal ou desarrazoado; (vi) a concessão de nova oportunidade de retificação de lance favoreceria o licitante em detrimento dos demais; (vii) o licitante não pode querer se valer de erro próprio para poder anular o certame e novamente participar dele; (viii) o pregoeiro agiu de acordo com o edital ao não permitir a retificação; e **(ix) como o licitante não chegou a formular oferta correta, na realidade, não chegou a oferecer o lance de menor valor e mais vantajoso para a Administração.**

Em consonância com os precedentes acima, foi publicado no Informativo de Licitações e Contratos da Revista Zênite artigo em que foram apresentadas as razões para a vedação da retificação de lances equivocados e da reabertura da etapa de lances em pregão eletrônico.

Resumidamente, a pretensão de tratar um licitante a partir de critérios distintos dos que valem para os demais, além de proporcionar benefícios indevidos (atentando contra a isonomia), ofende o sigilo inerente ao procedimento do pregão eletrônico, bem como à vinculação ao edital. Além disso, atrapalha-se a sequência dos atos no sistema (impondo paralisações constantes à disputa, que tem como premissa um intervalo predeterminado de tempo) e, por consequência, a criação da pressão concorrencial inerente à disputa eletrônica.

Outra questão importante que se indicou **diz respeito à segurança do sistema de pregão eletrônico, que ficaria à mercê de ajustes entre os licitantes com vistas a frustrar a competitividade**, sendo fácil aos insatisfeitos contornar o resultado da fase de lances. Além disso, a tentativa de repetição da competição, em verdade, retiraria todo e qualquer esforço competitivo entre os licitantes, que já conheceriam as propostas finais de seus concorrentes.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	32
Rubrica:	

Ainda, o erro no valor do lance, após sua publicidade aos demais [...] Nessa perspectiva, e nos termos do entendimento do TJ/SP, é necessário que os lances sejam firmes e não possam ser revistos. (Grifos nossos)

42. Ademais disso, o TCU possui entendimento de que nas hipóteses de erro formal/sanável, deverá prevalecer o princípio da economicidade:

[...]

VOTO

[...]

3. No que tange à matéria de fundo, a representante alega, em linhas gerais, que foi desclassificada do certame em razão de divergência entre as composições e os preços unitários de quatro itens de serviços constantes de sua planilha orçamentária, o que caracterizaria critério meramente formal, em desacordo, portanto, com a jurisprudência do TCU e com os princípios da legalidade, da economicidade e da ampla competitividade.

[...]

21. Em face de todo esse exame e nada mais havendo a acrescentar, evidencia-se que, independentemente do que dispõe a Lei 8.666/1993, o **excessivo rigor da Comissão de Licitação do Senac-PE ao decidir pela desclassificação das duas melhores propostas de preços apresentadas na Concorrência 001/CPL/2017, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento das falhas detectadas**, enseja a nulidade dessa decisão, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

(ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO. RELATOR: AROLDO CEDRAZ. DATA DA SESSÃO: 06/12/2017) (Grifos nossos)

43. Assim, pelo exposto, pode-se concluir que os erros substanciais não comportam convalidação.

III – DA CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica recomenda que:

- a) O Edital, na sua Cláusula 8.6.1 - “o lance deverá ser ofertado pelo valor anual do lote” - dispõe, de forma clara e objetiva, o critério para

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	33
Rubrica:	

apresentação de lances. Contudo, em desconformidade com o Edital, três pessoas jurídicas enviaram seus lances pelo valor unitário nos quatro itens do “Grupo 1” e quatro apresentaram lances no valor mensal para os itens 5 e 6 do “Grupo 2”. Assim, tendo em vista a quantidade de licitantes que apresentaram valores em desconformidade, deve o i. Pregoeiro certificar a compatibilidade e adequação do Sistema Comprasnet. com o Edital – tendo em vista possível contradição -, de forma a garantir a devida participação isonômica dos licitantes. Caso se verifique algum elemento que possa ter prejudicado a competitividade da licitação, deverá ser promovida as adequações necessárias no Edital/Sistema e proceder com a repetição dos atos do certame;

- b) Se for o caso de mero erro material facilmente detectável, deve ser oportunizado ao licitante vencedor, na respectiva fase, o seu saneamento – e proceder a devida verificação se a licitante vencedora efetivamente apresentou a melhor proposta final -, antes de qualquer medida mais drástica, em atenção ao princípio do formalismo moderado e princípio da supremacia do interesse público. Ressalta-se que o erro material não permite a modificação substancial da proposta após a fase competitiva (nesse caso, configuraria burla à licitação). Assim, em razão da quantidade de licitantes que apresentaram valores em desconformidade, deve ser verificado se é, efetivamente, caso de erro material;
- c) Não sendo caso de erro material, mas de exequibilidade/inexequibilidade das propostas, o instrumento convocatório também prevê que será realizada diligência para analisar a viabilidade da contratação no valor ofertado.
- d) Não sendo o caso de erro material e nem de exequibilidade – e estando o Edital e o Sistema do Comprasnet. devidamente compatíveis -, deverá

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	13240/2023
Data do início:	28/06/2023
Folha:	34
Rubrica:	


ser promovida a desclassificação da licitante que não apresentou a proposta de acordo com o Edital.

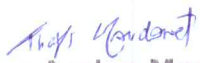
45. No mais, informa-se que as decisões proferidas no âmbito do presente processo administrativo devem ser devidamente justificadas e fundamentadas e que a presente manifestação possui **caráter orientador e opinativo**, não vinculando o Pregoeiro tampouco o Gestor às recomendações/apontamentos realizados.

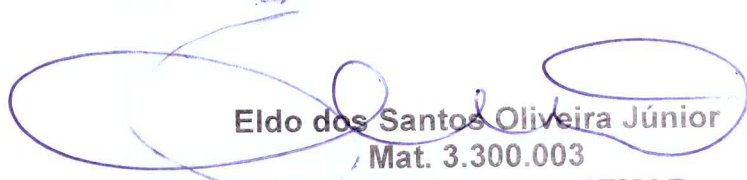
46. Adverte-se, por fim, que esta Assessoria não é competente para analisar as ponderações de ordem especificamente técnica, motivo pelo qual a análise realizada no presente opinativo limitou-se aos **aspectos jurídicos** peculiares à Impugnação apresentada.

S.M.J, é o parecer.

À Superintendência de Licitações da FEMAR, para ciência e providências.

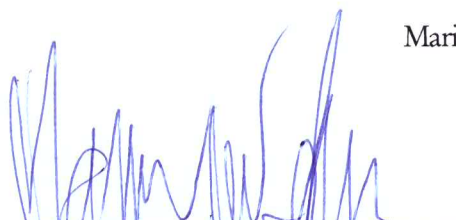

Isabela Antunes Leroy
Mat. 3.300.372
Assessora Jurídica da FEMAR


Thays Areias Maudonet
Mat. 3.300.324
Assessora Jurídica da FEMAR


Eldo dos Santos Oliveira Júnior
Mat. 3.300.003
Advogado Chefe da FEMAR

Com fulcro no art. 45, inciso VII, do Regimento Interno da Fundação Estatal de Saúde de Maricá, em observância ao princípio da autotutela, após análise e manifestações da Assessoria Jurídica, sem nada mais evocar, CONHEÇO o Recurso interposto pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 07/2023**, e no mérito, **DOU PROVIMENTO**, no sentido de revogar o referido pregão, realizado no dia 22/06/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, de modo a garantir a participação isonômica entre os licitantes, devendo ser realizado novo certame em data futura.

Maricá, 07 de JULHO de 2023.



Marcos Vinicius Torres da Cunha

Pregoeiro
Mat. 3.300.019